



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052448-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante EPIPHANY MODA FEMININA LTDA, é agravado UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35630

Agravo de Instrumento n.º 2052448-42.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Epiphany Moda Feminina Ltda (atual Epiphany Assessoria e Agenciamento de Carga)

Agravado (a): Pil Uk Limited (Representada por Unimar Agenciamentos Marítimos Ltda)

Interessada: Kline Freight Forwarder Logística Ltda-Me

Juiz (a): Daniel Ribeiro de Paula

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré executividade apresentada pela agravante e deferiu o pedido da agravada de inclusão da agravante no polo passivo da demanda. Necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Existindo indícios razoáveis sobre os requisitos contidos no art. 50 do Código Civil, deve primeiramente ser instaurado o incidente e determinada a citação das pessoas indicadas. Inteligência dos artigos 133 e seguintes, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 179/122, que em cumprimento de sentença iniciado pela ora agravada contra o ora a empresa Kline Freight Forwarder Logística Ltda-Me, indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada.

Inconformada sustenta a agravante nulidade processual por ausência de sua citação/intimação válida, antes da decisão que a incluiu no polo passivo do cumprimento de sentença, com base em suposto grupo econômico pelo simples fato do sistema Sniper ter apresentado que a sócia da executada também já foi sócia da agravante; necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; ausência de esgotamento dos meios de execução em face da executada original (Kline); inexistência de confusão patrimonial entre as empresas, sendo a sua atividade atual de comercialização de roupas, artigos e acessórios de vestuário; urgência na liberação de valores bloqueados, essenciais para a atividade empresarial. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso a fim de determinar liberação da quantia bloqueada, haja vista a comprovação prévia de que não houve sua citação, nem sequer materialidade da suposta conexão entre a agravante e a empresa executada; a suspensão dos atos constritivos em desfavor da empresa agravante, bem como obstar o levantamento das quantias bloqueadas pela agravada, exequente nos autos principais, bem como o provimento ao final para ao recurso e o seu provimento ao final para reconhecer a nulidade do ato de constrição prévia, sem o devido contraditório e ampla defesa (citação) ou participação da parte na ação de conhecimento, determinando que a

exequente, caso quera, instaure por dependência Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Expansiva.

O recurso é tempestivo e está preparado.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

A agravada apresentou resposta (fls. 137/153).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz originário, a r. decisão deve ser reformada.

Dispõe o art. 50 do Código Civil:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Para aferir a existência de elementos que permitam a desconsideração da personalidade jurídica o Código de Processo Civil, nos arts. 133 e seguintes, determinou ser necessária a instauração de incidente.

Tal providência, somente será dispensada, quando presentes indícios razoáveis da existência dos requisitos legais, se o pedido for realizado na petição inicial, ocasião em que deverá ser citada a pessoa física ou jurídica, conforme dispõe o §2º do art. 134 do Código de Processo Civil.

Verificando-se dos autos a existência de indícios que apontam para que levem à desconsideração da personalidade jurídica, referida circunstância deverá ser apurada com o exercício amplo de defesa e sob o crivo do contraditório.

Esta Colenda Câmara em hipótese semelhante, se pronunciou no seguinte sentido:

“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial - Pedido de reconhecimento de grupo econômico e de desconsideração da personalidade jurídica – Indeferimento – Conjunto probatório constante dos autos que aponta para existência de grupo econômico – Elementos que autorizam a instauração do incidente de desconsideração da

personalidade jurídica, nos termos do previsto pelos arts. 133 a 137 do NCPC – Pretendido arresto 'on line', via BACEN JUD, das contas bancárias das empresas de titularidade da família que não tem lugar neste momento processual, ante a imperiosa necessidade de observância do contraditório - Recurso parcialmente provido". (Agravado de Instrumento nº 2233054-80.2016.8.26.0000; Relator SERGIO GOMES; j. 21/02/2017)

No caso em apreço os fatos envolvem a discussão a respeito da existência ou não dos requisitos autorizadores da pretendida inclusão da ora agravante no polo passivo da demanda.

Com efeito, as alegações carecem de dilação probatória, inclusive, de manifestação da parte contrária, para que seja assegurado o contraditório.

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser provido para reconhecer a necessidade da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para que a agravante possa exercer o contraditório a respeito dos fatos alegados pela agravada inicial, sendo nulos os atos judiciais realizados contra a agravante nos autos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento
ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura eletrônica)